

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000316/98-78
Recurso nº : 121.417
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE
Interessada : CASA NOVA MECANIZAÇÃO LTDA.
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.196

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A presunção legal de omissão de receitas por passivo fictício, somente se caracteriza pela manutenção de débitos já liquidados, ou pela falta de comprovação documental de que estes remanescem por ocasião do encerramento do período de apuração do tributo, objeto da auditoria fiscal.

DECORRÊNCIA - PIS-REPIQUE, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IRRF - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE**.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000316/98-78

Acórdão nº : 105-13.196

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more complex and stylized, while the one on the right is simpler and more legible.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000316/98-78

Acórdão nº : 105-13.196

Recurso nº : 121.417

Recorrente : DRJ em RECIFE/PE.

Interessada : CASA NOVA MECANIZAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima, já qualificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/10, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos períodos de apuração correspondentes ao exercício de 1993, em função da constatação de omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, de despesa indevida de correção monetária e de postergação do imposto, por inobservância do regime de escrituração (postergação de receitas), conforme detalhamento contido no Termo de Constatação Fiscal de fls. 137/152.

Foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, as contribuições para o PIS-Repique e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, além do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL (autos de infração às fls. 11/15, 16/20, 21/26 e 27/32, respectivamente).

Inconformada com as exigências, a atuada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 154/168, na qual procura convencer o julgador singular, da improcedência das autuações.

A autoridade julgadora de primeira instância, em decisão de fls. 228/240, manteve parcialmente o crédito tributário, afastando a tributação sobre o item correspondente à omissão de receita por passivo fictício e mantendo as exigências formalizadas sobre os demais itens da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10435.000316/98-78

Acórdão nº : 105-13.196

Desta decisão, a autoridade administrativa recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by several vertical and diagonal strokes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10435.000316/98-78

Acórdão nº : 105-13.196

V O T O

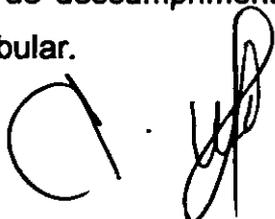
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria tratada nos autos foi apropriadamente apreciada pelo julgador monocrático, ao determinar o desfazimento da motivação do lançamento, como se verá a seguir.

Com efeito, conforme se depreende da leitura dos autos, a infração arrolada a título de omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, teve origem na contabilização errônea de notas fiscais de serviços emitidas no primeiro semestre de 1992 pela autuada, cujos valores foram contabilizados inicialmente a débito da conta "clientes/valores a receber", e a crédito de conta do passivo denominada "adiantamento de clientes", gerando-se, em conseqüência, uma obrigação inexistente; posteriormente, a receita correspondente foi reconhecida, parte ainda no primeiro semestre, e o restante, no segundo semestre daquele ano, conforme lançamentos efetuados na conta "outras receitas", como se vê da análise das cópias do Razão Analítico constantes do processo.

O julgador singular, corretamente, concluiu tratar-se o fato, de postergação de imposto, por inobservância do regime de escrituração das receitas da autuada, tendo sido os respectivos valores oferecidos à tributação, embora em períodos subseqüentes à ocorrência do fato gerador, não se configurando a pretensa omissão de receita. A propósito, a situação descrita foi novamente arrolada no auto de infração, para se exigir o tributo resultante do descumprimento do regime de competência, conforme constou do item 3 da peça vestibular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000316/98-78

Acórdão nº : 105-13.196

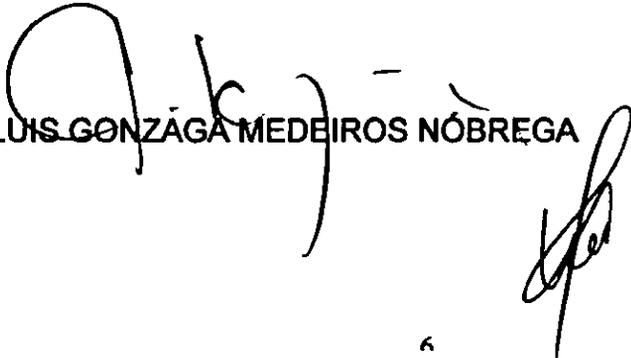
Por fim, é de ressaltar que a presunção legal de omissão de receita, constante do artigo 180, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 – RIR/80 (artigo 228, do RIR/94), diz respeito à manutenção no passivo de obrigações já pagas, cuja baixa, se realizada, resultaria em saldo credor de caixa, a denunciar a existência de receitas omitidas. Por extensão, admite-se que tal presunção comporta a falta de comprovação de valores escriturados no passivo (artigo 228, parágrafo único, alínea "b", do RIR/94; artigo 40, da Lei nº 9.430/1996), para prevenir eventual comportamento deliberado do sujeito passivo, de não apresentar a documentação que comprovaria a manutenção de débitos já liquidados por ocasião do balanço do período objeto da auditoria fiscal.

Conforme se vê, o fato arrolado na autuação não se enquadra em nenhuma das situações descritas.

Portanto, não obstante o arrazoado contido no Termo de Constatação Fiscal – anexo ao Auto de infração – no qual, os autores do feito buscam demonstrar os efeitos tributários do procedimento da autuada, não há como prevalecer a exigência, como formalizada.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão recorrida e declarar improcedentes as exigências fiscais exoneradas naquela oportunidade.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA